



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.553, da Comarca de RIO NOVO, sendo Apelante: GLÓRIA RIBEIRO GUIMARÃES e Apelados: MARCELO DA ROCHA BENTES e OUTROS.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO DENGSTSON, Vogel.

JUIZ MEY PAOLINELLI, Vogel.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para assistir ao julgamento pelos apelados, o Dr. José Eustáquio Gonçalves Lima."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Glória Ribeiro Guimarães ajuizou contra Marcelo da Rocha Bentes e seu fiador, João Ferreira Bentes, cobrança de valores que entende devidos em virtude de contrato de arrendamento rural, acostando à inicial o instrumento que o contém (fls. 5/6). Contestam os demandados, em peça recebida aos 7 de maio de 1984, alegando nada dever porquanto a autora lhe cobrara além do permitido no Estatuto da Terra. A seguir, em petição protocolada aos nove de maio de 1984 (fl. 26 TA) os suplicados intentam uma reconvenção. O perito oferece seu laudo (fl. 52TA) e o assistente técnico indicado pelos RR trouxe seu pronunciamento (fl. 114 TA). O magistrado julgou improcedente o pedido porque teve como incidente na espécie a Lei 4504/64 e legislação complementar; rejeitou a reconvenção porque entendeu incabível a repetição pleiteada. Apela a tempo a demandante a dizer que a decisão afronta o contrato e o art. 92 § 2º do Estatuto da Terra e ainda porque favorece o locupletamento do réu. Este, em resposta, alega a intempestividade do apelo e pede a confirmação da sentença. Preparo regular (fls. 146).

b) A preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pelos apelados, não é séria. O advogado da autora foi intimado a 10/10/85 e sua petição de Recurso recebeu despacho aos 24 do mesmo mês. Rejeito a preliminar porque se revelou evidente-



mente infundada.

c) A despeito do brilhantismo da sentença com batida, estou em que laborou em equívoco o douto magistrado.

É que na espécie não incidiu a norma contida no inciso III do artigo 95 da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964.

Humberto Theodoro Júnior, quando juiz de primeiro grau, proferiu sentença onde estabeleceu os requisitos de incidência das disposições referente a arrendamento e contidas no chamado Estatuto da Terra. Este foi complementado pela Lei 4.947/66 e regulamentado pelo Decreto 59.566 de 14/11/66.

Verificado este conjunto de disposições legais, lembrou Humberto Theodoro que:

"a exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por este decreto (o de nº 59.566), so-
mente é considerada como adequada a permitir ao
arrendatário e ao parceiro outorgado gozar dos
benefícios aqui estabelecidos, quando for realiza-
da de maneira DIRETA e PESSOAL, nos termos do ar-
tigo 8º deste regulamento, estendido o conceito ao
parceiro outorgado" (in verbis: art. 38 nº II do
Dec. 59.566 de 14.11.66, que regulamentou o "Estatu-
tuto da Terra"). Portanto, "a exploração da terra
deve ser realizada de maneira direta e pessoal, pa-
ra que os ocupantes gozem dos benefícios do Estatu-
to da Terra e seu Regulamento" (Oswaldo Opitz e Sí-
lvia Opitz, "Contratos Agrários no Estatuto da Ter-
ra", ed. 1971, nº 33, p. 219)." (grifei).

Prosseguiu o jurista a assentar:

"Não basta investir capital na exploração da terra. Para gozar dos excepcionais favores do "Es-



statuto", indispensável é que o parceiro seja, na efetiva expressão da palavra em lavrador...."

E ainda:

"Sem se identificar com a gleba, nela residindo, a relação jurídica escapa ao alcance da legislação especial, ficando o parceiro sujeito às regras ordinárias do Código Civil (art. 92, § 9º da Lei 4.504)"- (grifei). (Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 2, p. 156, 157 e segs.).

Como me pronunciei na época (Revista e vol. citados p. 159/160) esta representa a colocação técnica da matéria e atende, não apenas a sistemática, mas aos objetivos colimados pela chamada legislação agrária.

d) Na realidade os dispositivos de tutela, a limitar a autonomia da vontade foram endereçados à proteção do homem do campo, aquele cultivador direto e pessoal como a própria lei torna claro. Dois proprietários rurais ao negociar o aluguel de pastagens não podem pretender tutela destinada aos economicamente débeis, aos lavradores em sentido próprio.

Diz a Lei 4.947 de 06/04/66, que fixa normas para contratos agrários, que nestes contratos, entre outros preceitos, observar-se-á a seguinte norma: "proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais" (Lei 4947/66, art. 13, inciso V).

No sentido de esclarecer de modo definitivo a questão o artigo 38, do Decreto 59.566 de 14.11.66, dispõe, com todas as letras que:

"A exploração da Terra, nas formas e tipos regulamentados por este Decreto, somente é considerada adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos



dos, quando for realizado de maneira:

I -

II- direta e pessoal, nos termos do art. 8º deste regulamento, estendido o conceito ao parceiro-ou-
"orgado." (grifei).

A limitação de 15%, invocada pelos apelados, é objeto do Estatuto e de Regulamentação pelo Decreto 59.556, pois este dispõe esta limitação (de 15% do valor da Terra nua, segundo o cadastro) no seu § 1º do art. 17.

Dessarte o Decreto 59.566 regulamentou (veja-se e.g. arts. 16,17), o capítulo da Lei 4.504/64 relativa a arrendamento, e em conjugação com a Lei 4.947/66, disciplinou a incidência das normas relativas ao arrendamento e à parceria através das regras contidas em seu artigo 38, como lembrou Humberto Theodoro.

Já salientei, em anterior estudo da matéria, que a regulamentação contida no Decreto 59.566 e relativa a contratos foi expressamente prevista na Lei 4.967/66. (Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 2 p. 159).

Os artigos em exame do Estatuto encontram-se no Cap. IV de seu Título III. Ora a regulamentação deste Capítulo IV está definida em regulamento que obedece aos princípios contidos no art. 10 da Lei 4.947/66, como se lê no seu § 1º.

Esta regulamentação do Estatuto, aludida no § 1º do art. 13 da Lei 4.947/66, é o Decreto 59.566 como se vê de sua ementa.

Assim temos que a Lei 4.967/66 previu expressamente o regulamento do Cap. IV do Estatuto e este se encontra no Dec. 59.566. Este, a seu turno, referindo-se expressamente a seus princípios diretores (normas da Lei 4.947/66) diz: "Para os fins do disposto no art. 10, inciso V, da Lei nº 4.947-66, entende-se por



cultivo direto e pessoal, a exploração direta na qual o proprietário, o arrendatário e o parceiro, e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência, utilizam assalariados em número que não ultrapasse o número de membros ativos da aquele conjunto (para. 2º do Decr. 59.566).

Assim, nos termos da Lei 4.947/66 e do regulamento da Lei 4.504/66 (artigos 38 e 39) o apelado Marcelo R. Bentes não explora a terra da apelante de modo direto e pessoal e daí porque ao mesmo não se aplicam as regras invocadas na sentença.

O recorrido não explorava de modo direto e pessoal a área arrendada e daí porque a lide merece desate à luz do Direito Civil (Rev. Bras. Direito Processual 2/156 e 2/159).

e) Bastaria o fato de não morar o apelado Marcelo na gleba para afastar a incidência de legislação por ele invocada, e este fato é incontroverso. Sua qualificação o dá como residente em outro local (fl. 5, fl. 12).

Todavia, o ônus de provar os requisitos de incidência das normas de direito agrário é dos apelados.

Na realidade a regra é a autonomia da vontade e a liberdade de contratar.

O contrato livremente aceito entre pessoas capazes é válido quando observa a forma própria. Atendido o disposto no artigo 8º do Código Civil o ato se mostra válido, e como tal vejo a avença de fls. 5/6 que os apelantes não querem cumprir.

Dos recorridos o ônus de provar que preenchem os requisitos indispensáveis para afastar a validade de um ato jurídico que atendeu ao artigo 82 do Código Civil, e afastar também a legislação comum e fazer incidir a especial.

"Para que se dê a incidência da regra jurídica, é preciso que todo o suporte fático necessário exista" (grifado)



fo do original. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Tomo 1, p. 9ª págs. 25/26).

Aqui não se encontram os elementos do suporte fático exigidos pela legislação agrária, notadamente os constantes dos arts. 9º e 2º do Dec. 59.566 e inciso V do art. 13 da Lei 4.947/66.

Já no concernente ao Direito Civil presentes os elementos do suporte fático a autorizar a incidência de suas normas.

f) Reafirmo que a legislação invocada pelos apelados representa uma disciplina de proteção ao homem do campo com o objetivo de dar nova estrutura às relações de produção entre trabalhador da terra e proprietário, e não se endereça a reger a convivência entre proprietários, rurais ou não. Cuida-se de legislação protecionista, de cunho tutelar, e daí porque cabia aos contestantes provar os requisitos necessários e suficientes à sua incidência. Isto não o fizeram. Ao contrário, os elementos a emergir dos autos mostram a ausência do suporte indispensável à incidência das normas invocadas pelos réus, ora apelados. Nenhum dos apelados reside na área arrendada e um deles é domiciliado inclusive no Rio de Janeiro.

O apelante Marcelo Bentes mora na "Fazenda dos Bentes" e daí porque, já por este motivo, como dito já, não se ajusta à figura daquele que explora direta e pessoalmente o imóvel.

g) A perícia oficial não se viu validamente infirmada, pelo que a diferença nela apurada Cr\$607.770 ou Cz\$.... 607,77 (fl. 53 TA) deverá ser paga pelos recorridos e réus devidamente corrigida, e acrescida de juros de mora de 6% a.a. como de lei. O perito calculou juros e correção até 31.12.84 e daí a necessidade de atualizar os cálculos. Dou provimento à apelação



para julgar procedente o pedido da apelante, condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das importâncias acima referidas, e sobre o valor das mesmas (principal, correção e juros) calcular-se-á o valor dos honorários à razão de 20%. Custas do processo e do recurso pelos RR.

h) Quanto à reconvenção nada a prover. Da decisão que a rejeitou recurso não se aviou."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Rejeito a preliminar de intempestividade.

No tratamento do uso temporário da terra e suas limitações, o art. 38 do Decreto nº 59.566, 14.11.66, em seu item II, estipula que a exploração da terra somente é considerada adequada a permitir ao arrendatário gozar dos benefícios do Estatuto da Terra, quando for realizada de maneira direta e pessoal, nos termos do art. 8º.

— E este dispositivo esclarece:

"... entende-se por cultivo direto e pessoal a exploração direta... arrendatário... e seu conjunto familiar, residindo no imóvel e vivendo em mútua dependência" (apud Manual Prático dos Contratos Agrários e Pecuários - Antônio Luiz Ribeiro Machado - RT., fls. 9).

— A lei procura, de todos os modos, manter na terra o arrendatário. Se lá não permanecer, os ajustes com o arrendador não terão o apoio e proteção da lei específica e, sim, pela legislação comum (art. 92, § 9º da Lei nº 4.504).

— Dos autos se verifica que o arrendatário não morava no imóvel, não o explorando direta e pessoalmente.

— Inaplicável, assim, a limitação pretendida pelo R. referentemente aos aluguéis. O acordo de vontade deve ser respeitado e cumprido, eis que livremente firmado e sem infrin-



gência a qualquer disposição da lei civil.

- A séria perícia, confrontando os termos contratuais e os alugueis pagos, apurou, satisfatoriamente, o quantum devido (fls. 50-7A). Deve ser aceito.

- No mais, pedindo vênia ao Em. Relator para acompanhá-lo em seu judicioso voto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido e condenar os RR., solidariamente, ao pagamento da quantia de Cr\$607.770 (ou Cz\$607,77), que deverá ser corrigida monetariamente, com os acréscimos de juros à base de 0,5% a.m. Já estando corrigido até 12.84, bastará, daí, sua atualização.

- Sucumbência com o relator."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De pleno acordo com os votos que me antecedem."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."